

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO**

GUSTAVO REIS CORDEIRO

**A EQUIPARAÇÃO DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE CONCEDIDOS
AOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DA INCAPACIDADE E DA FORMA
DE FILIAÇÃO**

**PORTO ALEGRE
2020**

GUSTAVO REIS CORDEIRO

**A EQUIPARAÇÃO DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE CONCEDIDOS
AOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DA INCAPACIDADE E DA FORMA
DE FILIAÇÃO**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Área de habilitação: Direito Previdenciário e do Trabalho

Orientadora: Prof. Dra. Dra. Luciane Cardoso Barzotto - UFRGS

PORTO ALEGRE

2020

Gustavo Reis Cordeiro

**A Equiparação Dos Benefícios Por Incapacidade Concedidos Aos
Segurados Do Regime Geral Da Previdência Social Independentemente
Da Natureza Da Incapacidade E Da Forma De Filiação**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Luciane Cardoso Barzotto - UFRGS (orientadora)

Prof. Dra. Rosane Teresinha Carvalho Porto - UNISC

Prof. Dra. Tânia Regina Silva Reckziegel

Prof. Dr. Rodrigo Wasem Galia - UFRGS

Aos meus pais, que sempre fizeram todo o possível para garantir o estudo e a felicidade dos filhos.

Ao meu tio Olva, por ser inspiração na profissão que escolhi.

À minha orientadora por aceitar conduzir meu trabalho de pesquisa.

*É devagar, é devagar, é devagar,
é devagar, devagarinho.*

Martinho José Ferreira

RESUMO

A presente monografia aborda o tema da equiparação da cobertura previdenciária à incapacidade dos segurados do Regime Geral da Previdência Social. Nesse contexto, é feita uma análise dos elementos que embasam os diferentes entendimentos a respeito do tema, como a origem e a natureza da incapacidade laborativa, a necessidade de cobertura a partir da sua constatação, o princípio da isonomia e da universalidade da cobertura previdenciária, o reconhecimento do acidente de trabalho e o entendimento atual dos órgãos do Poder Judiciário. Nessa perspectiva, frente a diferentes posições e argumentos, adianta-se que neste trabalho se fará a defesa pela necessidade de equiparação da cobertura previdenciária à incapacidade laborativa, tendo em vista, sobretudo, o caráter involuntário da incapacidade e a consequente da proteção do segurado em nome do princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-Chave: Direito Previdenciário; Benefício por Incapacidade; Benefício por Incapacidade Permanente; Benefício por Incapacidade Temporária; Acidente de Trabalho; Princípio da Isonomia.

ABSTRACT

This undergraduate thesis addresses the issue of equating social security coverage to inability of insured persons under the General Social Security System. In this context, an analysis is made of the elements that support the different understandings on the theme, such as the origin and nature of work disability, the need for coverage from its finding, the principle of isonomy and the universality of social security coverage, the recognition of the work accident and the current understanding of the organs of the Judiciary. In this perspective, in view of different positions and arguments, it is stated that in this work the defense will be made due to the need to equate social security coverage with work incapacity, bearing in mind, the involuntary nature of the disability and the consequent protection of the insured in name of the principle of human dignity.

Keywords: Social Security Law; Disability Benefit; Permanent Disability Benefit; Temporary Disability Benefit; Work accident; Principle of Isonomy.

LISTA DE ABREVIATÖES

Art – Artigo

CAT – Comunicaço de Acidente de Trabalho

EC – Emenda Constitucional

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

IRDR – Incidente de Resoluço de Demandas Repetitivas

LBPS – Lei de Benefcios da Previdncia Social (Lei n. 8.213/1991)

LC – Lei Complementar

REsp – Recurso Especial

RE – Recurso Extraordinrio

RGPS – Regime Geral de Previdncia Social

RPS – Regulamento da Previdncia Social (Decreto n. 3.048/1999)

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

TNU – Turma Nacional de Uniformizaço

TRF4 – Tribunal Regional Federal da 4ª Regio

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA À INCAPACIDADE LABORAL	12
2.1	Os princípios que norteiam a incapacidade laboral.....	14
2.1.1	Princípio da Isonomia	14
2.1.2	Princípio da solidariedade	16
2.1.3	Princípio da vedação do retrocesso social	17
2.1.4	Princípio da proteção ao hipossuficiente	18
2.1.5	Princípio da universalidade da cobertura.....	19
2.1.6	Princípio da equidade na forma de participação no custeio	20
3	A INFORTUNÍSTICA LABORAL	21
3.1	Acidente de trabalho	21
3.2	Dificuldade de comprovação da natureza acidentária.....	24
4	OS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL	29
4.1	Auxílio-Doença ou Auxílio por Incapacidade Temporária	31
4.2	Aposentadoria por invalidez ou por incapacidade permanente.....	33
4.3	Auxílio-Acidente	36
5	A EQUIPARAÇÃO DO TRATAMENTO AOS BENEFÍCIO CONCEDIDOS POR INCAPACIDADE PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	39
5.1	A equiparação do período de gozo de benefício por incapacidade independentemente da natureza da incapacidade reconhecida.....	40
5.2	A concessão do auxílio-acidente ao contribuinte individual	43
5.3	A concessão de acréscimo de 25% para todos os beneficiários de aposentadoria.....	48
6	CONCLUSÃO	52
7	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre assunto que vem sendo constantemente discutido pela jurisprudência e pela doutrina, o qual foi alvo de recentes alterações legislativas, realizadas por meio da reforma da previdência (emenda constitucional) e a alteração do regulamento da previdência social (decreto), qual seja, a equiparação dos benefícios por incapacidade concedidos aos segurados do Regime Geral da Previdência Social, independentemente da natureza da incapacidade constatada e da forma de filiação do segurado.

A previdência social possui como objetivo resguardar, mediante prestações pecuniárias, os segurados que, estando a ela vinculados, necessitem de amparo econômico para a manutenção de suas necessidades e de sua família, necessidade essa que é planejável, como é o caso da aposentadoria programada, por exemplo, ou de um evento inesperado, como é o que ocorre com a incapacidade laboral, a qual é imprevisível e, portanto, a o fato gerador independe da vontade do segurado.

Cabe ressaltar que a natureza da incapacidade laboral, caso seja acidentária, acarreta na responsabilização do tomador do serviço prestado no momento da sua ocorrência, ou seja, uma vez comprovado que a incapacidade foi fruto de um acidente de trabalho ou algum evento a ele equiparado, haverá obrigações a serem cumpridas pelo empregador, as quais, embora se limitem a esfera trabalhista e não tenham relação direta com o amparo devido ao segurado por parte do INSS em virtude da impossibilidade de desempenho de atividade laborativa, certamente possuem influência na caracterização da natureza da incapacidade.

Assim, a proteção previdenciária concedida à invalidez deve estar relacionada tão somente a existência e necessidade de amparo pelo segurado, não importando a natureza do evento que impossibilitou o segurado de exercer a sua atividade, ou seja, o objeto da cobertura previdência é o mesmo, cabendo à previdência social conceder o mesmo benefício previdenciário, o qual assume o papel de substituir o rendimento que advém do trabalho, resguardando as necessidades básicas do segurado e de sua família.

Ocorre que a legislação previdenciária, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia, realiza tratamento diferenciado aos seus segurados, sonogando a concessão de alguns benefícios em espécie e,

também, efetuando o cálculo do valor de benefício com coeficientes diferentes, fundamentando tal discriminação na natureza da incapacidade e das eventuais sequelas resultantes dos eventos incapacitantes.

Dessa maneira, considerando que o objeto da prestação previdenciária é a impossibilidade de exercer atividade laborativa, pode o Instituto Nacional do Seguro Social realizar o cálculo da renda mensal inicial de maneira distinta ou indeferir benefício proveniente das sequelas da incapacidade em virtude da natureza da incapacidade?

Inicialmente é feita uma abordagem sobre os princípios que norteiam a previdência social e, mais precisamente, a incapacidade laboral, cuja proteção é constitucionalmente garantida sem qualquer diferenciação quanto à sua natureza, devendo ser propiciado o amparo justo e equivalente às contribuições auferidas por cada segurado. Destaca-se que a cobertura deve ser igualitária para todos e não pode ser alvo de quaisquer retrocessos sociais, ou seja, não pode haver subtração da quantidade de segurados abrangidos e de eventos amparados, bem como dos valores de concessão.

No segundo capítulo é abordado o acidente de trabalho, evento imprevisível, de ocorrência súbita, durante o exercício da atividade laboral, relacionado ao exercício da atividade laboral ou, então, ocorrido no percurso ao local de trabalho ou durante o período em que o segurado está à disposição do empregador, o qual, em virtude do vínculo estabelecido entre o segurado e o empregador, resulta em responsabilidade trabalhista à empresa. No mesmo sentido, ainda são analisados os flagrantes índices de subnotificação de acidentes de trabalho, subnotificação essa que, dentre outros motivos, se dá em virtude dessa responsabilização.

O capítulo seguinte aborda os benefícios previdenciários concedidos a partir da constatação de incapacidade temporária ou permanente, bem como da eventual existência de sequelas após a recuperação e/ou reabilitação para o exercício de atividade laborativa. Demonstra-se que a recente alteração da legislação afronta os princípios previdenciários, uma vez que, embora mantenha a mesma fórmula de cálculo de salário de benefício para todos os segurados que restarem temporariamente incapazes, estabelece fórmula diferenciada no cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade

permanente, o que resulta em clara desvalorização do salário percebido pelos beneficiários cuja a natureza da incapacidade não for acidentária.

O quarto capítulo trata do tratamento previdenciário diferenciado dado aos segurados e beneficiários do Regime Geral da Previdência Social pela lei em casos específicos, como é o caso dos efeitos do tempo de gozo de benefício por invalidez no cômputo de tempo de aposentadoria, o qual, até o recente advento do decreto n. 10.410/2020, era considerado como tempo especial apenas quando a incapacidade fosse de natureza acidentária; da necessidade de cobertura a todos os segurados que, após a recuperação da capacidade laboral possuem sequela que afete o desempenho de sua atividade; e, ainda, a necessidade de tratamento igualitário quanto ao complemento de 25% na renda de qualquer aposentadoria quando o beneficiário necessitar de auxílio permanente de terceiros. Assim, através de um breve panorama de como os referidos temas vem sendo julgado pelo Poder Judiciário, demonstra-se a necessidade de equiparação dos benefícios previdenciários independentemente da natureza do benefício e da forma de filiação ao regime.

2 A PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA À INCAPACIDADE LABORAL

A Seguridade Social, enquanto direito social destinado à redução das desigualdades sociais e regionais¹, cujo conceito está estabelecido pelo *caput* do art. 194 da Constituição da República Federativa do Brasil, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, com o fim de assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, papel esse diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto pelo art. 1º, III, da CF, e de fundamental importância na concretização de uma sociedade fraterna, garantida pelo preâmbulo da CF.

Independentes de qualquer contribuição, a Assistência Social é inspirada pelo princípio da solidariedade, destinando-se ao fornecimento daquilo que for absolutamente indispensável para fazer cessar o estado de necessidade dos hipossuficientes, e a Saúde constitui um serviço único organizado a partir da

¹ SANTOS, Marisa Ferreira dos. **DIREITO PREVIDENCIÁRIO ESQUEMATIZADO**. 9ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 52.

descentralização, com participação das três esferas administrativas em conjunto, a fim de garantir o acesso universal à assistência médica e também à medidas preventivas relativas ao bem-estar da população².

Assim, um dos grandes traços que diferenciam a previdência da assistência social e da saúde é o seu caráter contributivo, pois, de acordo com a nossa legislação, apenas terão cobertura previdenciária aqueles que verterem contribuições ao regime que se filiaram de maneira efetiva ou nas hipóteses previstas em lei, de modo que, o art. 201, da CF, cuja redação foi alterada pela EC n. 103/2019, estabelece a forma de organização da previdência social, determinando a obrigatoriedade da filiação, para, de acordo com critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, cobrir eventos futuros e incertos ocorridos com segurados.

Pode-se, então, a partir do entendimento da doutrina, definir a previdência social como o sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente de trabalho, desemprego involuntário), ou outros que a lei considera que exijam um amparo financeiro ao indivíduo (maternidade, prole, reclusão), mediante prestações pecuniárias (benefícios previdenciários) ou serviços³.

No mesmo sentido, de acordo com a doutrina produzida por Marisa Ferreira dos Santos, o objeto da relação jurídica previdenciária é a contingência que gera a consequência-necessidade, objeto da proteção⁴, de modo que a necessidade de cobertura deve ser dada de maneira equânime, levando em conta a contribuição auferida por cada segurado.

Portanto, em observância ao inciso I do art. 201 da CF, é possível concluir que a invalidez é contingência que gera a consequência-necessidade de concessão de benefício previdenciário, os quais assumem o papel de substituir o rendimento que advém do trabalho, resguardando as necessidades

² ROCHA, Daniel Machado da. **COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**. 16ª Ed., Rev. Atual., e Ampl. São Paulo, 2018, p. 45.

³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. **MANUAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO**. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 120.

⁴ SANTOS, Marisa Ferreira dos. **DIREITO PREVIDENCIÁRIO ESQUEMATIZADO**. 9ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 56.

básicas do segurado e de sua família nos casos em que reste constatada a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho.

Uma vez definida a necessidade de proteção previdenciária aos eventos de invalidez, pode-se adentrar na análise dos princípios que norteiam a previdência e a incapacidade laboral.

2.1 Os princípios que norteiam a incapacidade laboral

Realizada a conceituação da Seguridade Social e identificada a diferença básica entre a previdência e a assistência social e a saúde, cabe relacionar e analisar os princípios que norteiam a maneira com que a cobertura previdenciária se dará, especialmente no que tange à cobertura de eventos de incapacidade laborativa temporária e permanente.

No estudo do Direito Previdenciário é possível identificar princípios gerais e específicos que objetivam garantir lógica e racionalidade do sistema normativo, definidos por Luiz Cláudio Flores da Cunha da seguinte forma:

Os princípios são aquele conjunto de ideias, expressas ou não, que estão na origem de toda a nossa conduta e do nosso raciocínio, que nos impulsionam a agir ou a nos omitirmos, sempre em busca de um objetivo que tem valor superior ao dos objetivos meramente pessoais, e razão pela qual deles não podemos nos afastar em quaisquer circunstâncias, sendo aquilo que prevalecendo garantirá a paz social, o bem-estar comum de nossa espécie e do nosso Universo, e que não sendo obedecido gerará os conflitos morais e possivelmente de direito positivo.⁵

2.1.1 Princípio da Isonomia

Dentre os princípios fundantes do Direito Previdenciário merece destaque o princípio da isonomia, o qual é estabelecido no *caput* do art. 5º da CF e determina que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, consagrando, dessa maneira, a igualdade formal como um direito fundamental e coibindo o Estado de promover tratamento diferenciado entre situações que se equivalem, de modo que a igualdade formal passa a assumir um caráter negativo.

⁵ ROCHA, Daniel Machado da. **COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**. 16ª Ed., Rev. Atual., e Ampl. São Paulo, 2018, p. 50.

O ordenamento jurídico brasileiro vai além da garantia de igualdade meramente formal e visa positivá-la como forma de garantia da isonomia em busca da igualdade social para que, considerando as condições específicas de cada cidadão, os trate de maneira equivalente, em consonância ao brilhante ensinamento de Ruy Barbosa, que afirmava que *“quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. [...] Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.”*

Deste modo, a igualdade material exige que o Estado crie critérios para aferição do estado fático de cada situação, a fim de que, através dessa análise, sejam determinados parâmetros específicos capazes de mensurar os níveis de necessidades existentes e, de acordo com a capacidade econômica do Estado, definir a forma pela qual ele atuará, por meio de seus instrumentos, como é o caso da Previdência Social.

A observância do princípio da igualdade pela previdência social está reafirmada no art. 194, II, parágrafo único, da CF, que visa garantir uniformidade e equivalência de tratamento, entre urbanos e rurais, em termos de seguridade social, de modo que a uniformidade significa que o plano de proteção social será o mesmo para os tipos de trabalhador e a equivalência se refere à proporcionalidade das prestações pagas⁶.

Assim, os benefícios a serem concedidos aos segurados devem ser os mesmos, já o valor da renda mensal é equivalente, pois o cálculo do valor do benefício está relacionado ao custeio, o qual se dá de maneira diferente entre segurados urbanos e rurais, de modo que a possibilidade de divergência no cálculo de renda mensal de um benefício por incapacidade está limitada a forma de custeio exercida pelo segurado, como segurado urbano ou rural, devendo o cálculo do salário de benefício ser realizado pelo mesmo coeficiente e independe da natureza da contingência que lhe acometeu.

⁶ SANTOS, Marisa Ferreira dos. **DIREITO PREVIDENCIÁRIO ESQUEMATIZADO**. 9ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 59.

2.1.2 Princípio da solidariedade

A Previdência Social, como forma de seguro, está baseada na solidariedade entre os membros da sociedade e, como a noção de bem-estar coletivo repousa na possibilidade de proteção de todos os membros da coletividade, somente a partir da ação coletiva de repartir os frutos do trabalho, com a cotização de cada um em prol do todo, permite a subsistência de um sistema previdenciário⁷, observando, assim, o princípio estabelecido pelo art. 3º, I, da CF.

Em suma, através da contrapartida exercida por cada indivíduo que compõe a comunidade na qual está inserido, se garante a subsistência daqueles que possuem necessidade de proteção, de modo que tal fundamento é sustentado pelo entendimento jurisprudencial produzido pelo STF, o qual determina que o sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já percebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo. 2. Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro. 3. O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade [artigo 3º, inciso I, da CB/88], contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia. Agravo regimental não provido. (RE 414816 AgR, Relator(a): EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 26/04/2005, DJ 13-05-2005 PP-00020 EMENT VOL-02191-03 PP-00584)

⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. **MANUAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO**. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 161.

2.1.3 Princípio da vedação do retrocesso social

De acordo com a doutrina produzida por Marcelo Leonardo Tavares, o princípio da vedação do retrocesso social consiste na impossibilidade de redução das implementações de direitos fundamentais já realizadas⁸, de modo que a sua incidência no âmbito da previdência social está evidenciada na impossibilidade de redução das pessoas abrangidas, dos eventos amparados e dos valores concedidos, os quais implicariam na ocorrência de retrocesso histórico que, em matéria de direito social não se pode presumir desejado.

Cabe salientar que esse princípio guarda íntima relação com a recente alteração legislativa a respeito do cálculo do valor de benefício por incapacidade permanente, de modo que a diminuição de até 40% do valor do benefício, nos casos em que não é constatada a natureza acidentária da incapacidade, padece de inconstitucionalidade. Há de ressaltar que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o STF, ao apreciar possibilidade de inconstitucionalidade do art. 14 da EC n. 20/98, a qual limitava o valor do salário maternidade ao teto do RGPS, invocou o princípio da vedação do retrocesso social e assim determinou:

DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA-GESTANTE. SALÁRIO. LIMITAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05/10/1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada "na forma desta Constituição", ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: "licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias". 2. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a E.C. nº 20/98 conteria referência expressa a respeito. E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da E.C. 20/98, de modo a torná-la insubsistente, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado. 3. Na verdade,

⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. **MANUAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO**. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 161.

se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá apenas por R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira, facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da C.F./88), proibição, que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal. Estará, ainda, conclamado o empregador a oferecer à mulher trabalhadora, quaisquer que sejam suas aptidões, salário nunca superior a R\$1.200,00, para não ter de responder pela diferença. Não é crível que o constituinte derivado, de 1998, tenha chegado a esse ponto, na chamada Reforma da Previdência Social, desatento a tais conseqüências. Ao menos não é de se presumir que o tenha feito, sem o dizer expressamente, assumindo a grave responsabilidade. 4. A convicção firmada, por ocasião do deferimento da Medida Cautelar, com adesão de todos os demais Ministros, ficou agora, ao ensejo deste julgamento de mérito, reforçada substancialmente no parecer da Procuradoria Geral da República. 5. Reiteradas as considerações feitas nos votos, então proferidos, e nessa manifestação do Ministério Público federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade é julgada procedente, em parte, para se dar, ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, interpretação conforme à Constituição, excluindo-se sua aplicação ao salário da licença gestante, a que se refere o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. 6. Plenário. Decisão unânime. (ADI 1946, Relator(a): SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00091 EMENT VOL-02110-01 PP-00123)

2.1.4 Princípio da proteção ao hipossuficiente

Considerando que o segurado é o principal destinatário da norma previdenciária, se mostra adequado, por analogia ao princípio do *in dubio pro operario*, ou *pro misero*, que no Direito do Trabalho é regra seguida pelo intérprete na análise da situação, que se busque a melhor interpretação possível para um enunciado normativo, a fim de que seja atendida a função social da previdência, garantindo a proteção daquele que depende das políticas sociais para a própria subsistência e a de sua família.

Nesse sentido, ainda que não aceito de modo uniforme pela doutrina previdenciária, o referido princípio vem sendo admitido com cada vez mais frequência o postulado de que as normas dos sistemas de proteção social devem ser fundadas na ideia de proteção ao menos favorecido⁹, não podendo haver favorecimento ao sujeito passivo (Estado), por dubiedade de

⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. **MANUAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO**. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 162.

interpretação da norma, em discussões jurídicas relativas ao direito dos beneficiários concernentes a possibilidade e a forma de concessão de benefício.

Dessa maneira, a aplicação do princípio do *in dubio pro misero* não está atrelada a interpretação distorcida dos enunciados normativos e sim na ideia de proteção ao menos favorecido em situações que se depara com dúvida relevante acerca da necessidade de proteção, sendo que a jurisprudência a respeito da incidência do referido princípio na seara do direito previdenciário, determinando que o interesse do segurado prevaleça nas demandas em que haja discriminação indevida por parte da lei ou dubiedade na produção de prova dentro do processo :

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. INCAPACIDADE A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior segue entendimento de que a aplicação do princípio *in dubio pro misero* deve prevalecer diante de relevante valor social de proteção ao trabalhador segurado e ante as dificuldades de apresentação de provas em juízo. 2. A dúvida em laudo pericial quanto ao exato início da incapacidade laboral do segurado é questão substancial para aplicação do princípio suscitado em favor do segurado. 3. Afastada a alegada incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp 900.658/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 10/12/2018)

2.1.5 Princípio da universalidade da cobertura

A incidência do princípio da universalidade da cobertura no direito previdenciário determina que a proteção social seja dada aos filiados ao Regime Geral de Previdência em todas as suas etapas, seja ela de prevenção, de proteção propriamente dita e de recuperação¹⁰, sendo que a filiação de todo e qualquer indivíduo trabalhador no território nacional a um regime de previdência social é compulsória e automática, uma vez que está atrelada ao exercício de atividade remunerada e não ao pagamento da contribuição¹¹, ou

¹⁰ SANTOS, Marisa Ferreira dos. **DIREITO PREVIDENCIÁRIO ESQUEMATIZADO**. 9ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 57.

¹¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. **MANUAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO**. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 165.

seja, dentro do ideal de universalidade, a contribuição pouco importará, bastando para tanto o desempenho de atividade.

2.1.6 Princípio da equidade na forma de participação no custeio

É de grande destaque o princípio da equidade na forma de participação de custeio, o qual possui grande relação com a capacidade contributiva e com o princípio da isonomia, e tem sua aplicação concreta no art. 195 da CF, atribuindo o custeio aos empregadores e empresas, trabalhadores e demais segurados, à receita de concursos e prognósticos e, ainda, aos importadores de bens e serviços.

Através desse princípio se faz permitida a cobrança diferenciada, por exemplo, de contribuição para financiamento de benefícios por acidentes do trabalho com base no risco ambiental verificado em cada estabelecimento¹², caso das contribuições do RAT (Risco Ambiental do Trabalho) e do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), vinculados à cobertura do risco de acidente de trabalho imposto pelas empresas, que, embora estejam vinculados ao custeio dos benefícios acidentários, em nada se relacionam à fórmula de cálculo para a concessão de quaisquer benefícios por incapacidade.

Assim, cumpre ressaltar que o princípio da equidade de custeio não retira o caráter contributivo da Previdência, de modo que os benefícios previdenciários programáveis, caso das aposentadorias, devem ter seu valor direta e rigorosamente relacionado com o montante de contribuições aportadas pelos segurados, afim de que prevaleça o equilíbrio atuarial e financeiro¹³.

Quanto aos benefícios de risco, oriundos de eventos aleatórios, como é o caso da incapacidade laboral, o valor das prestações deve guardar relação com as contribuições do respectivo segurado, porém não há necessidade de perfeita equivalência, frente ao mutualismo característico da Previdência Social¹⁴.

A relação entre o montante de contribuições aportadas e o benefício obtido pelo contribuinte está diretamente ligado ao princípio do equilíbrio

¹² DAL BIANCO, Dânae. **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**. São Paulo: LTr, 2011, p. 44.

¹³ Ibidem, p. 45.

¹⁴ Ibidem, p. 46.

financeiro e atuarial, o qual restou expressamente previsto apenas a partir da EC n.º. 20/1998 e visa a manutenção do sistema em condições superavitárias da Previdência através da observação das oscilações da média etária da população¹⁵, devendo ser estruturado de forma a manter-se equilibrado a curto, médio e longo prazo considerando a evolução demográfica, as modificações do mercado de trabalho, taxas de juros, de entrada em invalidez, de crescimento salarial e outras variáveis¹⁶.

Os princípios acima citados servem como base para a determinação dos parâmetros estabelecidos para a proteção previdenciária, em especial à ocorrência de incapacidade laboral, a qual gera direito aos benefícios previdenciários de acordo com a intensidade e período de incapacidade suportada pelo segurado, bem como a eventual sequela ou limitação resultante. A necessidade de cobertura, no entanto, se faz necessária independentemente da forma como ela ocorreu, ainda que haja diferenciação do tratamento legal nos casos de benefício de natureza acidentária, a qual será mais bem elucidada no item seguinte.

3 A INFORTUNÍSTICA LABORAL

A demonstração de incapacidade laborativa é um dos maiores problemas enfrentados pelos trabalhadores, problema esse que é majorado quando, além do impedimento para o desempenho de sua atividade habitual, a ele incumbe a comprovação de que tal impedimento é fruto de acidente de trabalho ou qualquer evento que possa a ele ser equiparado.

3.1 Acidente de trabalho

O conceito legal de acidente de trabalho típico está disposto no art. 19 da LBPS, o qual, através da redação que lhe foi dada pela LC n. 150/2015, estabelece que acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho

¹⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. **MANUAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO**. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 174.

¹⁶ DAL BIANCO, Dânae. **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**. São Paulo: LTr, 2011, p. 62.

do segurado especial, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Cumpra salientar que o Manual de Perícias Médicas do INSS (2018) caracteriza o acidente como um evento casual, fortuito, inesperado não provocado, imprevisível, de origem exógena (externa) e de natureza traumática e/ou por exposição a agentes exógenos, razão pela qual, de acordo com a doutrina produzida por Castro e Lazzari, o acidente de trabalho típico está vinculado à exterioridade da causa; a violência; a ocorrência súbita e a relação com a atividade laboral.¹⁷

Dessa maneira, doenças caracterizadas por surgimento súbito, agudo, imprevisto e incapacitante, mas que não foram geradas por evento energético exógeno traumático, físico, químico ou biológico, não são consideradas acidentes de qualquer natureza ou causa (exemplos: Acidente Vascular Cerebral – AVC, apendicite, Infarto Agudo do Miocárdio – IAM, ruptura de aneurisma) para o Manual de Perícias Médicas do INSS (2018)¹⁸, e, portanto, não configuram isenção de carência, a qual será especificada a seguir, sendo que a jurisprudência é assim aplicada:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APENDICITE. CARÊNCIA. NÃO PREENCHIDA. 1. O autor não cumpriu o período de carência de doze meses, previsto no art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, para a obtenção de auxílio-doença. Recurso não provido (TRF da 4ª Região, AC 2001.71.12.000113-2, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, DE de 3.9.2007)

Dando continuidade, o art. 20 da LBPS conceitua a doença profissional como aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar à determinada atividade e a doença do trabalho como aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, considerando ambas como acidente de trabalho, excetuando a doença degenerativa, a inerente a grupo etário, a não incapacitante e a endêmica.

¹⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. **MANUAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO**. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 900.

¹⁸ *Ibidem*, p. 900.

Além do acidente de trabalho típico, da doença profissional e da doença do trabalho, ainda há a possibilidade de acidente de trabalho por equiparação, nos termos do art. 21 da LBPS, o qual determina o reconhecimento do acidente de trabalho em momento no qual, embora o empregado não esteja exercendo a sua atividade, ele está à disposição do empregador.

Assim, a caracterização do acidente de trabalho previsto pelo art. 21 pode estar relacionada ainda à *concausa*, ou seja, a situação na qual o acidente é a causa principal da incapacidade ou morte, mas aliada a uma *concausa*, anterior ou superveniente, ou, também, a acidente sofrido no local e no horário de trabalho em consequência de evento alheio a sua atividade ou de ação de terceiro ou companheiro de trabalho.

Somam-se às possibilidades de acidente de trabalho a contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade e o acidente sofrido fora do local e horário de trabalho na execução de ordem, na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa, em viagem a serviço da empresa e no percurso da residência para o local de trabalho.

Desse modo, embora a doença profissional e a do trabalho não possuam a característica da subaneidade, e as possibilidades previstas pelo art. 21 não tenham relação direta com a atividade desempenhada, ambas são consideradas como acidente de trabalho, desde que haja a efetiva comprovação do nexo de causalidade entre a ocorrência do fato e a incapacidade, o que está expressamente previsto pelo art. 337 do RPS, com a redação dada pelo Decreto nº 6.042/07, o qual determina que “O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo.”¹⁹

Em suma, o acidente de trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício de trabalho, ao qual é equiparado a ocorrência de doença típica ou atípica da profissão, acidente sofrido no local e no horário de trabalho ou, ainda, ligado ao

¹⁹ ROCHA, Daniel Machado da. **COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**. 16ª Ed., Rev. Atual., e Ampl. São Paulo, 2018, p. 165.

trabalho ou à atividade da empresa quando fora do local e horário de trabalho.²⁰

Nesse sentido, ainda que os requisitos para a caracterização do acidente de trabalho sejam o evento danoso (infortúnio), as sequelas incapacitantes ou a morte (consequencial) e que o evento lesivo tenha sido ocasionado durante a prestação do labor (nexo causal) ²¹, em virtude de expressa previsão legal (art. 19 da LBPS), somente o segurado empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial têm cobertura previdenciária em razão de acidente de trabalho.

Nota-se que, embora não seja possível a caracterização da ocorrência de acidente de trabalho típico, doença profissional, no ambiente de trabalho ou enquanto disponível para empresa, as equiparações reconhecidas pela legislação tornam plenamente plausíveis que os segurados individuais e os facultativos sejam vitimados pela doença profissional ou pelo acidente de qualquer natureza, o que torna injusta a legislação previdenciária.

Desse modo, apesar da ausência de previsão legal de proteção aos segurados ir de encontro aos princípios norteadores da previdência social, esse não é o único óbice para a obtenção de cobertura da incapacidade laborativa de natureza acidentária, à qual é somada à dificuldade de comprovação delas, a serem analisadas a seguir.

3.2 Dificuldade de comprovação da natureza acidentária

A dificuldade de comprovação da natureza acidentária da incapacidade laborativa decorre da responsabilidade jurídica assumida pelo culpado, razão pela qual algumas empresas tentam mascarar os seus índices de acidentalidade, tornando a prova do infortúnio laboral um encargo pessoal cercado de muitos percalços, em que são personagens os médicos particulares e sindicatos, clínicas, hospitais, postos de saúde, médicos do trabalho ou

²⁰ SANTOS, Marisa Ferreira dos. **DIREITO PREVIDENCIÁRIO ESQUEMATIZADO**. 9ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 545.

²¹ *Ibidem*, p. 545.

engenheiros de segurança da empresa, peritos judiciais, especialistas de entidades paraestatais e, por último, a perícia médica do INSS²².

Ressalta-se que, apesar da exigência legal de adoção, pelo empregador, de normas de higiene e segurança no trabalho, e da imposição de indenização por danos causados, em casos de condutas comissivas ou omissivas, o aspecto de prevenção é deixado em segundo plano²³, fato esse que está diretamente associado ao aumento do número de acidentes ocorridos e, também, à subnotificação dos mesmos, de modo que o reconhecimento desse absurdo comportamento adotado pelos empregadores também é unânime na doutrina, conforme se pode extrair dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha:

Em face do elevado grau de descumprimento das regras que determinam a emissão da CAT, e da dificuldade de fiscalização, muitos trabalhadores têm sido prejudicados nos seus direitos, em face da incorreta caracterização de seu benefício. Cabe lembrar que, se o benefício for considerado como acidentário, durante o afastamento do trabalho, o segurado faz jus ao depósito do FGTS e goza de estabilidade de 12 meses após a cessação do auxílio-doença. Sendo o benefício caracterizado como comum, tais direitos trabalhistas não são reconhecidos²⁴.

Não é diferente o que vem ocorrendo nos dissídios trabalhistas em que, não raras vezes, o empregado se vê obrigado a buscar o Poder Judiciário para obter o reconhecimento da ocorrência de acidente de trabalho e, por conseguinte, os direitos trabalhistas gerados a partir do mesmo:

REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO – ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – Se a empresa reclamada deixa de fazer o exame demissional, não impugna a existência do acidente de trabalho e deixa de emitir a CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), a que também estava obrigada, é óbvio que todos esses atos acabaram culminando na impossibilidade do autor de ver reconhecida, pela própria empresa, a estabilidade do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, correta a decisão que declarou nula a rescisão contratual e determinou a reintegração do reclamante no emprego. (TRT 8ª R. – RO 4339/2001 – 3ª T. – Rel. p/o Ac. Juiz Marcus Augusto Losada Maia – J. 11.10.2001)

²² MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A PROVA NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO**. 4ª Ed. São Paulo: Editora LTr, 2015, p. 167.

²³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. **MANUAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO**. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 895.

²⁴ ROCHA, Daniel Machado da. **COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**. 16ª Ed., Rev. Atual., e Ampl. São Paulo, 2018, p. 171.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA – DOENÇA PROFISSIONAL COMPROVADA – NÃO EMISSÃO DE CAT – Restando comprovado o nexo causal entre o trabalho executado e a doença profissional diagnosticada – tendinite II/III -, e verificando-se que os afastamentos ocorridos superaram quinze dias anuais, sem que, no entanto, fosse emitida a competente CAT, deve a empresa suportar o ônus da indenização pecuniária, referente ao período estabilitário a que faria jus a autora, uma vez que o hipossuficiente não pode ser prejudicado por ato omissivo do empregador. (TRT 15ª R. – Proc. 12238/00 – (40613/01) – 1ª T. – Rel. Juiz Luiz Antonio Lazarim – DOESP 01.10.2001 – p. 25)

Além do mais, cumpre ressaltar que durante o período de afastamento em virtude de incapacidade de natureza acidentária, o contrato de trabalho se manterá suspenso, devendo o empregador manter os depósitos mensais a título de FGTS. Há de se considerar que, por mais que a lei atribua caráter provisório à aposentadoria por incapacidade permanente, é grande a possibilidade de que ela seja concedida por um longo período e, conseqüentemente, acarrete significativo prejuízo financeiro ao empregador, o qual, é assim responsabilizado pela jurisprudência:

FGTS. DEPÓSITOS. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO E POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 475 DA CLT E 15, § 5º, DA LEI Nº 8.036/90. PAGAMENTO DEVIDO. Nos casos em que a suspensão ocorre por motivo alheio à vontade do reclamante, o legislador determina, em algumas hipóteses, a mitigação os efeitos naturais da suspensão, distribuindo-se os ônus daquela suspensão do contrato de trabalho entre ambas as partes, ou seja, também em desfavor do empregador. Isso ocorre, por exemplo, na determinação de pagamento dos depósitos do FGTS na hipótese da suspensão do contrato em razão de licença por acidente do trabalho, conforme o § 5º do art. 15 da Lei nº 8.036/90, que prevê o seguinte: § 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Diante disso, conclui-se que os depósitos de FGTS deverão continuar a ser feitos mensalmente, enquanto o empregado estiver afastado do trabalho em razão de licença por acidente de trabalho, seja com o recebimento do auxílio-doença, acidentário ou não, ou da aposentadoria por invalidez, benefícios de caráter expressamente provisório, nos termos da lei previdenciária atualmente em vigor. A lei, como se observa, não faz nenhuma distinção entre o tipo de benefício recebido pelo empregado, limitando-se a prever que, uma vez verificado que o empregado se encontra licenciado do trabalho em razão de acidente laboral, deve continuar a ter depositado o FGTS relativo a todo o período de seu afastamento. Assim, consignado no acórdão regional que o reclamante recebia auxílio-doença acidentário, o qual, ato contínuo, foi convertido em aposentadoria por invalidez, é patente que continuou com seu contrato de trabalho suspenso em todo o período de gozo de ambos os benefícios previdenciários, fazendo jus, portanto, aos depósitos de FGTS de

todo o período, na exata forma do art. 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90.”
(Processo AIRR 44540-95.2001.5.02.0462, j. 15.06.2011, Rel. Min.
José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 24.06.2011)

Portanto, se faz notório o interesse da empresa ou do empregador doméstico de que a natureza acidentária da incapacidade do seu empregado não seja reconhecida, pois, além da desnecessidade da manutenção dos depósitos, o não reconhecimento ainda elimina a necessidade de estabilidade de doze meses após a recuperação da incapacidade e a eventual responsabilização por danos morais, o qual pode alcançar altos patamares:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL E ESTÉTICO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Decisão Regional em que fixada indenização de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) por danos morais e existenciais e de R\$100.000,00 (cem mil reais) por danos estéticos, devido a acidente de trabalho, do qual resultou a perda de visão nos dois olhos do trabalhador, lesão a sua fisionomia, o comprometimento de sua higidez psíquica pós-trauma. Aparente violação do artigo 5º, V, da CF, nos moldes do artigo 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 832, 818 E 897-A DA CLT, 165, 333 458, II DO CPC, 944 E 945 DO CÓDIGO CIVIL. Segundo o preceituado pela Súmula nº 459/TST (OJ nº 115, da SDI-1), o conhecimento do recurso de revista, quando intentado o reconhecimento de nulidade por negativa de prestação judicial, pressupõe indicação de afronta a ao menos um dos dispositivos que asseguram a necessidade de expressão fundamentada da persuasão racional do órgão julgador, quais sejam, os artigos 832, da CLT, 458, do diploma processual civil e 93, inciso IX, da CRFB. Porém, não se mostra apta ao reconhecimento do vício processual a mera indicação de um, ou mesmo de todos os dispositivos retromencionados, sendo necessária a revelação efetiva da vulneração afirmada, o que não ocorre na hipótese em exame em que, embora diversamente à pretensão da parte agravante, o Regional decidiu, de modo exaustivo e analítico, a lide tal como posta. Recurso de revista não conhecido.... 3) DANO MORAL E ESTÉTICO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, V E X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 186, 944 E 945 DO CÓDIGO CIVIL. 3.1) Em relação ao quantum indenizatório fixado, o entendimento desta Corte é no sentido de que a revisão do valor arbitrado na origem, em compensação pelo dano moral sofrido, dá-se, tão somente, em situações em que é nítido o caráter irrisório ou exorbitante da condenação, de modo tal que sequer seja capaz atender aos objetivos estabelecidos pelo ordenamento para o dever de indenizar. 3.2) Considerando tratar-se de empregador individual, sobressai a alegada desproporcionalidade do quantum indenizatório fixado no acórdão recorrido (R\$ 500.000,00 a título de danos morais e existenciais e R\$ 100.000,00 relativamente ao dano estético), em violação do art. 5º, V, da Constituição da República 3.3) Indenizações ora reduzidas para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a título de danos morais e existenciais, e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) relativos ao dano estético, montante que representa justa reparação pela lesão sofrida, bem assim serve de desestímulo ao reclamado,

sem caracterizar enriquecimento sem causa da parte autora, nem conduzir o devedor à ruína. Recurso de revista conhecido e provido. (TST—RR: 5043620105020014 Data de Julgamento: 04/11/2015, Data de Publicação: DEJT 06/11/2015)

De outra banda, conforme dados do Observatório Digital de Saúde e Segurança no Trabalho, em 2018, foram registrados 623,786 notificações de acidente de trabalho, sendo que para 154.180 deles não houve a emissão de CAT, ou seja, o observatório gerenciado pelo Ministério Público do Trabalho estima que, no ano de, 2018 24,7% dos acidentes de trabalho foram subnotificados, maior número registrado nos últimos cinco anos²⁵, sendo que apenas são considerados os acidentes ocorridos com os segurados cuja cobertura resta expressamente prevista pela legislação.

Assim, na medida que, motivada por uma série de incentivos governamentais consolidados através de medidas provisórias que retiram direitos trabalhistas, uma considerável parte dos trabalhadores da iniciativa privada estão no chamado “mercado informal de trabalho”, em que são totalmente desprezadas as normas referentes a proteção social, a situação se torna ainda mais agravada; logo, se as estatísticas oficiais registram que, aproximadamente, um a cada quatro acidentes de trabalho são subnotificados, não há dúvidas de que a quantidade de infortúnios é superior ao que as próprias estatísticas oficiais revelam.

Portanto, uma vez demonstrado a adoção de tratamento flagrantemente discriminatório aos contribuintes individuais e segurados facultativos no que se refere aos eventos acidentários, bem como a dificuldade de comprovação da incapacidade de natureza acidentária, a qual, na prática, fica a cargo do empregado/ segurado, parte hipossuficiente tanto na esfera trabalhista quanto na previdenciária, passa-se, assim, a analisar os benefícios concedidos em virtude da incapacidade e a sua equiparação no que se refere aos requisitos exigidos.

²⁵ **OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO**, 2018. Disponível em <https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=frequenciaAcidentes>. Acesso em: 25 out. 2020.

4 OS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

O Regime Geral de Previdência Social é regido pela LBPS e abrange todos os trabalhadores da iniciativa privada, ou seja: os trabalhadores que possuem relação de emprego; os trabalhadores autônomos, eventuais ou não; os empresários individuais e microempreendedores individuais ou sócios de empresas e prestadores de serviços remunerados por “pro labore”; trabalhadores avulsos; pequenos produtores rurais e pescadores artesanais trabalhando em regime de economia familiar; e outras categorias de trabalhadores, como agentes públicos que ocupam exclusivamente cargos em comissão, garimpeiros, empregados de organismos internacionais, ministros de confissão religiosa etc.²⁶.

Nesse sentido, o RGPS além de ser regime de filiação compulsória e automática para os segurados obrigatórios, ainda permite a adesão de segurados facultativos, o que se dá em observância ao princípio da universalidade do atendimento consagrado pelo art. 194, I, da CF²⁷.

Assim, a intenção do legislador constituinte foi dar proteção previdenciária para todos os que trabalham ou que, de alguma forma, participam da atividade econômica ou social da previdência, propiciando meios à manutenção do segurado e de sua família, em situações de necessidade de cobertura por eventos imprevisíveis, como incapacidade laboral, morte, reclusão e acidente, previsíveis, como tempo de contribuição e idade, e outros, como a maternidade e a presença de filhos de até 14 anos e inválidos em famílias de baixa renda²⁸.

Dentre os requisitos para a referida proteção, além da efetiva filiação, se faz necessário o cumprimento de carência que, de acordo com a previsão do art. 24 da LBPS, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, ou seja, é o período durante o qual o segurado contribuiu, mas ainda não tem direito a certas prestações, salvo exceções concedidas pela lei.

²⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. **MANUAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO**. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 181.

²⁷ Ibidem, p. 182.

²⁸ EDUARDO, Ítalo Romano e EDUARDO, Jeane Tavares Aragão. **CURSO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO**. 12ª Ed. Rev. Atual. São Paulo: Método, 2016, p. 279.

Assim, o período de carência é característico de todo e qualquer tipo de seguro, como é o caso da Previdência Social, cujo sistema é contributivo e se justifica em razão da necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema²⁹.

Dessa forma, a contagem do período de carência será considerada de maneira diversa dentre os tipos de segurado, de modo que, para segurados empregados e trabalhadores avulsos, o período de carência é computado a partir da data de sua filiação, tendo em vista que o recolhimento de suas contribuições fica a cargo do empregador, já quanto ao empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, computam o período de carência a partir da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso³⁰.

Cumprе ressaltar que a carência dos segurados especiais - produtor, parceiro, meeiro, comodatário e arrendatários rurais, pescador artesanal ou a ele assemelhado³¹ - será comprovada através do efetivo exercício de atividade rural apenas até o advento da LBPS, quando o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório³².

Assim, superada a definição de carência, passa-se a dar enfoque nos eventos imprevisíveis, mais especificamente a incapacidade laboral, constitucionalmente protegida através da previsão do art. 201, I, da CF, cuja redação restou alterada pela EC. n. 103/2019, de modo que a anterior garantia de “cobertura de eventos de doença e invalidez”, passou a ser estabelecida como “cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho”.

Tal modificação, não apenas traz nova nomenclatura aos benefícios por incapacidade, como, de acordo com a doutrina de Castro e Lazzari, indica a possibilidade de futura exclusão do direito aos benefícios por incapacidade aos segurados facultativos, como é o caso das donas de casa, estudantes e

²⁹ SANTOS, Marisa Ferreira dos. **DIREITO PREVIDENCIÁRIO**. 9ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 128.

³⁰ Ibidem, 134.

³¹ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **CARTILHA: PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA PRINCIPIANTES**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 19.

³² SANTOS, Marisa Ferreira dos. **DIREITO PREVIDENCIÁRIO**. 9ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 133.

desempregados, sob o fundamento de que não exercem atividade laborativa remunerada³³.

A seguir será mais bem elucidado as alterações promovidas, bem como as características de cada um dos benefícios por incapacidade.

4.1 **Auxílio-Doença ou Auxílio por Incapacidade Temporária**

Disciplinado pelos arts. 59 a 63 da LBPS e arts. 71 a 80 da RPS, o auxílio-doença ou auxílio por incapacidade temporária é o benefício concedido ao segurado que restar temporariamente impedido de trabalhar em virtude de doença, acidente ou prescrição médica por período superior ao de responsabilidade do empregador e, nos demais casos, a partir do início da incapacidade temporária, ou seja, passível de recuperação ou de reabilitação profissional para nova atividade laborativa.

Nesse sentido, a diferenciação de tratamento legal estabelecido entre o auxílio-doença previdenciário (espécie B31) e o auxílio-doença acidentário (B91) ocorre quanto aos segurados abrangidos, uma vez que a lei limita expressamente o reconhecimento de acidente de trabalho aos segurados empregados, empregados domésticos, trabalhadores avulsos e os segurados especiais; à carência, a qual, em observância ao art. 26, III, da LBPS e 30, III, da RPS, são isentas nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como outras doenças especificadas em Lei³⁴.

Além da diferenciação acima mencionada, reforça-se que apenas o auxílio-doença acidentário acarreta ao empregado a garantia de emprego prevista no art. 118 da LBPS (12 meses após a cessação desse benefício, independentemente de percepção de auxílio-acidente) e a manutenção da obrigatoriedade do recolhimento do FGTS mesmo durante o período de afastamento³⁵, sendo que, conforme já mencionado, há entendimento

³³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. **MANUAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO**. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 1095.

³⁴ Ibidem, p. 1097.

³⁵ SANTOS, Marisa Ferreira dos. **DIREITO PREVIDENCIÁRIO ESQUEMATIZADO**. 9ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 503.

jurisprudencial no sentido de que, mesmo nos casos de aposentadoria por invalidez, se faz necessário a continuidade dos depósitos.

Desse modo, os direitos acima referidos não são de ordem previdenciária, possuindo origem no empregatício estabelecido, constituindo obrigação da empresa/ empregador, assim como é o caso do pagamento de salário integral pela empresa dos quinze primeiros dias de afastamento determinado pelos arts. 60, § 3º, da LBPS, e 44, § 2º da RPS, e, portanto, não devem ser relacionados a necessidade de cobertura previdenciária.

Quanto à renda mensal inicial do benefício, a lei estabelece que o auxílio-doença será pago ao segurado no valor correspondente a 91% do salário de benefício, inclusive se decorrente de acidente de trabalho, conforme o determinado pelo art. 61 do LBPS, importe esse que é replicado pelo art. 72 da RPS, mesmo com a recente alteração da redação estabelecida pelo Decreto n. 10.410/2020.

Em suma, a natureza acidentária dos benefícios concedidos em virtude de incapacidade temporária, no que se refere à relação entre o sujeito ativo (segurado) e o sujeito passivo (INSS)³⁶, se diferencia apenas no que diz respeito aos segurados abrangidos e à carência exigida por cada uma das espécies, não trazendo nenhuma diferença em relação ao cálculo do valor do benefício.

Ocorre que, a partir de uma análise mais aprofundada a respeito da possibilidade de concessão de isenção de carência somente aos segurados empregados, empregados domésticos, avulsos e especiais, é possível observar que, em casos concretos, tal escolha realizada pelo legislador traz enorme diferenciação no tratamento desses segurados, capaz de culminar na sonegação de proteção previdenciária ao contribuinte individual e ao facultativo em situações de fundamental necessidade de cobertura, como se pode ver:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APENDICITE. CARÊNCIA. NÃO PREENCHIDA. 1. O autor não cumpriu o período de carência de doze meses, previsto no art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, para a obtenção de auxílio-doença. Recurso não provido (TRF da 4ª Região, AC 2001.71.12.000113-2, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, DE de 3.9.2007)

³⁶ SANTOS, Marisa Ferreira dos. **DIREITO PREVIDENCIÁRIO ESQUEMATIZADO**. 9ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 502.

Já nos casos de segurados empregados, a cobertura previdenciária, também em virtude de a obrigatoriedade de contribuição ser do empregador, é realizada mesmo nos casos em que as contribuições não tenham sido realizadas, uma vez que a jurisprudência não só reconhece a existência de carência, como possibilita que a mesma seja efetuada em atraso:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. GRAVIDEZ COM RISCO DE ABORTO. INCAPACIDADE RECONHECIDA PELO INSS. NEGADO O BENEFÍCIO POR AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. (...) 1. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 2. Benefício requerido em razão de gravidez com risco de aborto. 3. Apesar de reconhecida a incapacidade pela perícia do INSS, o benefício foi indeferido pela ausência da carência de 12 contribuições mensais, uma vez que as contribuições previdenciárias foram recolhidas em atraso e na mesma data. 4. Vínculo empregatício na condição de empregada doméstica, desde 01/11/2004, comprovado pelos documentos nos autos. 5. É do empregador a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias, não sendo justo penalizar a autora pelo seu atraso. Por outro lado, é dever do INSS fiscalizar o recolhimento das contribuições devidas à seguridade social. 6. Direito ao benefício de auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo até 31/10/2006, conforme determinado na sentença. (...) (TRF da 1ª Região, Proc. 2006.38.14.008089-9, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Sifuentes, julgamento em 22.8.2012, publicação 13.9.2012).

Reitera-se que a incapacidade laboral não é evento que esteja a critério do trabalhador decidir se irá ou não ocorrer, portanto, a exigência de carência deveria estar atrelada tão somente aos benefícios programáveis ou, pelo menos, deveria ser passível de isenção nos casos de acidente de qualquer natureza ou doença profissional quando por esses eventos um segurado facultativo ou contribuinte individual é acometido.

4.2 Aposentadoria por invalidez ou por incapacidade permanente

Estabelecida pelos arts. 42 a 47 da LBPS e arts. 43 a 50 da RPS, a aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por incapacidade permanente é o benefício concedido ao segurado que, independentemente do recebimento de auxílio-doença, restar considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência em virtude de doença ou acidente, possuindo como marco inicial a data da cessação do benefício por

incapacidade temporária, no caso de prévio recebimento de benefício, ou a partir do período de responsabilidade do empregador e, nos demais casos, a partir do início da incapacidade permanente.

A jurisprudência também firmou orientação de que para a concessão de aposentadoria por invalidez, na hipótese em que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, devem ser considerados, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/1991, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TRABALHADOR BRAÇAL. CONSIDERAÇÃO DE ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Conforme consignado no acórdão recorrido, a recorrente é auxiliar de montagem e auxiliar de pesponto para empresas do ramo de calçados, e, de acordo com o laudo pericial, há nexos causais entre a atividade desenvolvida e a doença que veio acometê-la. 2. É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 283.029/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Assim como no benefício por incapacidade temporária, a aposentadoria por invalidez também pode ser de natureza previdenciária (espécie B32), quando possuir como causa acidente ou doença não relacionada ao trabalho ou, então, acidentária (espécie B92) quando sua origem for relacionada a acidente de trabalho ou doença ocupacional.

No mesmo sentido, há limitação quanto aos segurados abrangidos, em virtude de expressa previsão legal acerca do reconhecimento de acidente de trabalho aos segurados empregados, empregados domésticos, trabalhadores avulsos e os segurados especiais; bem como em relação à carência, a qual, em observância ao art. 26, III, da LBPS e 30, III, da RPS, são isentas nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como outras doenças especificadas em Lei.

Em relação às obrigações trabalhistas, cabe ressaltar que, assim como o benefício por incapacidade temporária de natureza acidentária, a percepção de

aposentadoria por incapacidade permanente garante a estabilidade prevista no art. 118 da LBPS (12 meses após a cessação desse benefício, independentemente de percepção de auxílio-acidente), bem como, embora exista constante dissídio jurisprudência a respeito, de acordo com o dispositivo legal, devem ser mantidos os depósitos de FGTS durante o período de afastamento.

Quanto à renda mensal inicial do benefício, até o advento da EC n. 103/2019, a aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistia em uma renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício, vide art. 44 da LBPS e 44 da RPS; entretanto, em clara afronta ao princípio da isonomia e da vedação do retrocesso social, o art. 26 da EC n. 103/2019 estabeleceu novos coeficientes no cálculo da renda mensal, mantendo o importe de 100% do salário de benefício apenas para as aposentadorias decorrentes de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

Já o coeficiente do cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez permanente não acidentária foi reduzido ao importe de 60% do salário de benefício, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos, para os homens, e de 15 anos, para as mulheres.

Como resultado dessa mudança, não apenas há perda significativa de renda do segurado que se tornar incapaz de forma permanente por natureza não acidentária, como há flagrante violação quanto à irredutibilidade do valor do benefício, pois não há sentido receber um valor menor (incapacidade permanente) por uma situação menos grave (que a de uma incapacidade temporária)³⁷.

Semelhante – e absurda – diferenciação ocorria na redação original do art. 44 da LBPS, a qual estabelecia o coeficiente de 100% para a aposentadoria por invalidez acidentária e o de 80%, mais um por cento por grupo de doze contribuições, não podendo ultrapassar 100%, disposição essa que restou revogada há vinte e cinco através do advento da Lei n. 9.032/1995,

³⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. **MANUAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO**. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 1154.

o qual equiparou o valor mensal dos benefícios concedidos por incapacidade permanente.

Desse modo, até o advento da EC n. 103/2019, eram mínimas as vantagens asseguradas ao acidentado do trabalho, se comparado com o segurado incapacitado por qualquer outro motivo, o que é correto, uma vez que a necessidade que cria o acidente do trabalho não é diversa da criada por outra causa³⁸, inclusive pelo fato de que, diferentemente do que ocorre com os benefícios de aposentadoria programada, aqueles oriundos da incapacidade são benefícios imprevisíveis.

De outra banda, é importante destacar que o art. 45 da LBPS, ao estabelecer a possibilidade de acréscimo de 25% na renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa³⁹, demonstra clara distinção no tratamento dado aos demais beneficiários, pois limita a concessão da referido aumento da renda mensal a uma só espécie de benefício, ao invés de, por ser benefício condicionado ao grau de incapacidade existente, a qual é imprevisível, firmar seu requisito de concessão na necessidade do beneficiário.

Por derradeiro, diferentemente do que ocorre com os benefícios por incapacidade temporária, é possível concluir que a legislação correspondente à aposentadoria por invalidez, trata de maneira diferenciada os segurados, afrontando os princípios da isonomia e universalidade da cobertura.

4.3 Auxílio-Acidente

Com previsão estabelecida pelo art. 86 da LBPS, o auxílio-acidente é um benefício concedido ao segurado em virtude da sua redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, resultante da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, inclusive acidente de trabalho, sendo obrigatório o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões consolidadas redutoras da capacidade⁴⁰.

³⁸ ROCHA, Daniel Machado da. **COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**. 16ª Ed., Rev. Atual., e Ampl. São Paulo, 2018, p. 165.

³⁹ SANTOS, Marisa Ferreira dos. **DIREITO PREVIDENCIÁRIO ESQUEMATIZADO**. 9ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 389.

⁴⁰ *Ibidem*, 2019, p. 530.

Desse modo, o auxílio-acidente caracteriza-se pelo seu cunho indenizatório, sendo devido a partir da data em que a perícia médica concluir, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de trabalho, haver seqüela definitiva que enseja na redução da capacidade funcional e a lei prevê a possibilidade de concessão apenas aos segurados empregados, empregados domésticos, avulsos e especiais, impossibilitando o recebimento por parte dos contribuintes individuais e segurados facultativos em razão deles não estarem enquadrados na proteção acidentária do art. 19 da LBPS⁴¹.

No que se refere a gravidade da lesão consolidada, o entendimento jurisprudencial é uníssono ao determinada que o benefício é devido inclusive nos casos de constatação de lesão mínima, vide decisão assim proferida pelo TRF4:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEGURADO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. LESÃO MÍNIMA. FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. 1. É devido o auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, quando a perícia judicial conclui pela redução permanente da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia, devido à seqüela de lesões oriundas de acidente de qualquer natureza. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Os benefícios por incapacidade, segundo jurisprudência consolidada são, por princípio, fungíveis. 4. É devido o auxílio-doença quando a perícia judicial é concludente de que a parte autora se encontra temporariamente incapacitada para o trabalho. 5. A avaliação prévia é requisito para posterior análise da enfermidade incapacitante, não podendo haver cancelamento do benefício sem laudo médico anterior, nem implantação com data de cancelamento programada. 6. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, determinando a adoção do IPCA-E para o cálculo da correção monetária nas dívidas não-tributárias da Fazenda Pública. 7. Considerando que o recurso que originou o precedente do STF tratava de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de débito de natureza administrativa, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC. 8. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o índice oficial de remuneração básica

⁴¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. **MANUAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO**. 23^a Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 1169.

aplicado à caderneta de poupança. (TRF4, AC 5035708-57.2017.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 17/09/2018)

Salienta-se que, assim como ocorre com a previsão legal de renda mensal em valor diverso em virtude da natureza da incapacidade na concessão de aposentadoria por invalidez e com a limitação da possibilidade de acréscimo de 25% da renda mensal somente aos beneficiários de aposentadoria por incapacidade permanente, a legislação prevê expressamente a possibilidade de concessão de auxílio-acidente apenas aos segurados empregados, domésticos, avulsos e especiais violando assim, os princípios da isonomia e da universalidade da cobertura. Tal limitação se manteve, inclusive, após a alteração da redação do art. 86 da LBPS, a qual foi dada pela Lei 9.5288/1997 e determinou a possibilidade de concessão do benefício também aos segurados acometidos por lesões acidentárias de qualquer natureza.

Cumprindo ainda ressaltar que a Constituição Federal não estabelece distinção entre os segurados da Previdência Social no tocante ao auxílio-acidente, razão pela qual, de acordo com o entendimento doutrinário estabelecido por Castro e Lazzari, deve ser reconhecido o direito ao tratamento isonômico entre os segurados do RGPS e a ausência de previsão na Lei n. 8.213/1991 não impede a concessão do auxílio-acidente ao contribuinte individual, pois a contribuição que financia esse benefício não é da responsabilidade dos segurados⁴².

Em relação à renda mensal inicial do benefício, têm-se que a mesma deve ser paga no coeficiente de 50% do cálculo do valor do benefício e, diante da natureza indenizatória, a qual serve como complemento da provável redução salarial proveniente da diminuição da força de trabalho, a jurisprudência firmou entendimento de que, em caso de percepção de auxílio-acidente, que não é cumulativo com nenhum outro benefício, seu valor deve compor o cálculo de futuro benefício de aposentadoria a ser percebido pelo segurado.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE

⁴² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. **MANUAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO**. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 1169.

NO SALÁRIO-DECONTRIBUIÇÃO DE APOSENTADORIA, QUANDO HÁ IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO CUMULADO DOS BENEFÍCIOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. TESE FIRMADA. 1. "ESTÁ PACIFICADO ENTENDIMENTO, NO STJ, DE QUE SOMENTE É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA SE A LESÃO INCAPACITANTE, GERADORA DO AUXÍLIO-ACIDENTE, E A CONCESSÃO DO JUBILAMENTO FOREMANTERIORES À ALTERAÇÃO DO ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, PROMOVIDA EM 11.11.1997 PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997, E RATIFICADA COM A PUBLICAÇÃO DA SÚMULA 507/STJ, IN VERBIS: "A ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA PRESSUPÕE QUE A LESÃO INCAPACITANTE E A APOSENTADORIA SEJAM ANTERIORES A 11/11/1997, OBSERVADO O CRITÉRIO DO ART. 23 DA LEI N. 8.213/1991 PARA DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO NOS CASOS DE DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO". 3. A MENCIONADA NORMA TAMBÉM ALTEROU O ART. 31 DA LEI 8.213/1991, A FIM DE ASSEGURAR QUE O VALOR MENSAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE INTEGRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO DE QUALQUER APOSENTADORIA. ASSIM, EMBORA A LEI 9.528/1997 TENHA RETIRADO O CARÁTER DE VITALICIEDADE DO AUXÍLIO-ACIDENTE, DETERMINOU QUE OS VALORES PERCEBIDOS PELO SEGURADO A ESSE TÍTULO SEJAM COMPUTADOS PARA EFEITO DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO DE SUA APOSENTADORIA." (RESP 1.685.646/SP, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 10/10/2017). 2. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. TESE FIRMADA: "O VALOR MENSAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE INTEGRA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO DE QUALQUER APOSENTADORIA, QUANDO NÃO FOR POSSÍVEL A CUMULAÇÃO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 507, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ." (TNU – PEDILEF: 0053181-78.2015.4.03.6301, Relator: JUIZ FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, Data de julgamento: 24.05.2018)

Portanto, diante das evidentes contradições presentes na legislação, passa-se a analisar o entendimento jurisprudencial a respeito da equiparação dos benefícios independentemente da natureza da incapacidade e da forma de filiação do segurado ao regime.

5 A EQUIPARAÇÃO DO TRATAMENTO AOS BENEFÍCIO CONCEDIDOS POR INCAPACIDADE PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Após discorrer sobre os princípios da proteção previdenciária à incapacidade laboral, conceituar e verificar a dificuldade enfrentada pelos

segurados para a efetiva demonstração de que foram vítimas de um infortúnio físico, dificuldade essa que é agravada quando a natureza dessa incapacidade possui origem acidentária e, ainda, a indevida distinção entre os segurados e beneficiários da previdência social no tocante à possibilidade de recebimento de algumas espécies de benefício e de cálculo de renda mensal, é importante saber como o Poder Judiciário, especificamente, vem enfrentando o assunto.

5.1 A equiparação do período de gozo de benefício por incapacidade independentemente da natureza da incapacidade reconhecida

Com o acréscimo do parágrafo único ao art. 65 da RPS, em redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a legislação passou a distinguir as modalidades de afastamento, computando somente os períodos em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, além daqueles de descanso determinados pela legislação trabalhista e de percepção de auxílio-maternidade, como tempo especial quando o segurado exercia atividade em condições especiais na data do afastamento laboral.

Desse modo, frente a indevida distinção promovida pela legislação a respeito dos efeitos do período em gozo de benefício, o TRF4, através do julgamento do IRDR nº. 08, consolidou entendimento no sentido de que, ainda que a moléstia não tenha relação com a atividade profissional desempenhada, o período em benefício de natureza previdenciária deve ser considerado como especial, assim decidindo:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017)

No mesmo sentido, em sede de juizados especiais, a TNU fixou tese idêntica, a qual veio a corroborar com o uníssono entendimento jurisprudencial formado no sentido de que deve haver equiparação do tratamento dado aos benefícios por incapacidade independentemente da sua natureza:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 165. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. Fixada a tese, em representativo de controvérsia, de que "o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento". (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5012755-25.2015.4.04.7201, LUÍSA HICKEL GAMBA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Igualmente, em expressa consideração o fato de que a redação original do art. 65 da RPS permitia a contagem como tempo especial independentemente da natureza da incapacidade, ou seja, o implemento do parágrafo único se deu em clara afronta ao princípio da vedação do retrocesso social da legislação previdenciária, o STJ, no julgamento do Tema Repetitivo firmou o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário. 2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum. 3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial. 4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da

proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais. 5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reinvidicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico. 6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. 7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. 8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. 9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. 10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento. (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019)

Da leitura da ementa supracitada é possível extrair que o entendimento restou firmado no sentido de que, além do tempo em gozo de benefício acidentário, o Decreto 3.048/1999 manteve expressamente a contagem como tempo especial os períodos de férias, licença médica e licença maternidade, os quais configuram suspensão do contrato de trabalho, assim como ocorre com os benefícios por incapacidade, ou seja, o entendimento jurisprudencial consolidado pelo STJ caracterizou a necessidade de contagem do tempo em benefício por incapacidade como tempo especial - nos casos em que o segurado exercia atividade especial antes do afastamento - em virtude da suspensão do contrato de trabalho.

Da mesma maneira, ainda restou consagrado entendimento no sentido de que a fonte de custeio não está atrelada à natureza do benefício, bem como que o segurado não pode ser compelido a suportar os danos (contagem de tempo comum) de uma consequência que lhe foi imposta (incapacidade).

Assim, ainda que, em clara violação ao princípio da vedação do retrocesso social, a nova redação do parágrafo único do art. 65 da RPS, dada pelo Decreto n. 10.410/2020, tenha removido a possibilidade do reconhecimento do tempo o em gozo de benefício por incapacidade acidentária, como tempo especial, manteve o reconhecimento dos demais períodos de descanso - férias e auxílio-maternidade – os quais configuram suspensão do contrato de trabalho, exatamente como ocorre com os benefícios por incapacidade.

Em suma, a equiparação promovida pelo Poder Judiciário no que diz respeito ao efeito dos períodos em gozo de benefício por incapacidade, sendo ela acidentária ou não, em processos que tramitaram durante logor anos nos Tribunais, o Poder Legislativo editou novo decreto no qual, ao invés de confirmar o entendimento das Cortes Superiores, removeu a possibilidade de contagem como tempo especial de quaisquer benefícios por incapacidade, o que evidencia o reinício as discussões judiciais acerca do referido reconhecimento.

5.2 A concessão do auxílio-acidente ao contribuinte individual

O auxílio-acidente, mais bem minudenciado no capítulo anterior, é um benefício de cunho indenizatório devido apenas aos segurados empregados, domésticos, avulsos e especial, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para a atividade laborativa habitual.

Ocorre que não há qualquer distinção constitucional quanto aos possíveis beneficiários de auxílio-acidente, de modo que a referida restrição de concessão ao contribuinte individual se dá em flagrante ofensa ao princípio da isonomia consagrado pelo art. 5º da CF, especialmente após a edição da Lei n. 9.035/95, quando o auxílio-acidente passou a ser concedido a acidentes de

qualquer natureza – e não apenas àqueles segurados vitimados por acidente de trabalho ou por eventos a ele comparados.

Em suma, diante da ocorrência de um acidente de qualquer natureza, sem relação com o vínculo empregatício, que, após a consolidação da lesão, acarrete na redução permanente de capacidade laborativa e, conseqüentemente, na redução da sua renda, a qual não é assegurada pela irreduzibilidade salarial, o contribuinte individual ainda se veria desamparado de cobertura da previdência; entretanto, em caso idêntico, além da possibilidade de amparo da legislação trabalhista, os demais segurados seriam alvo da proteção previdenciária.

Todavia, ainda que salte aos olhos a inobservância dos princípios da isonomia e da universalidade do atendimento, bem como reste evidente a contradição e a seletividade da cobertura à consolidação das lesões que acarreta em perda funcional, a jurisprudência, Ciência do Direito e da Legislação, é rasa nesse sentido, cabendo destacar aquela produzida pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina que assim determinou:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEGURADOS. TRATAMENTO ISONÔMICO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DIREITO RECONHECIDO. 1. A Constituição Federal não estabelece distinção entre os segurados da Previdência Social quanto o direito ao auxílio-acidente. 2. Reconhecimento do direito ao tratamento isonômico entre os segurados do RGPS. 3. A ausência de previsão na Lei n. 8.213/91 não impede a concessão do auxílio-acidente ao contribuinte individual, pois a contribuição que financia esse benefício não é da responsabilidade dos segurados. (5000361-91.2012.404.7200, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SC, Relator para Acórdão JOÃO BATISTA LAZZARI, julgado em 13/11/2012)

Nesse sentido, o voto que orientou o posicionamento acima ementado, transcrevendo a sentença proferida na demanda, reconhecendo a necessidade de equiparação na cobertura promovida à incapacidade e à posterior sequela, a qual, repete-se, é evento que independe da vontade do segurado, assim determinou:

Tenho, entretanto, que a situação constatada nos autos indica o direito do autor ao benefício de auxílio-acidente. Isso porque, está claro, o autor não mais conseguirá desenvolver sua atividade da forma como fazia quando do seu ingresso no RGPS como contribuinte individual. Dita restrição decorre de sequelas pós-acidente (art. 86 da Lei de Benefícios). No entender da Autarquia

Previdenciária, não há previsão legal para concessão do benefício de auxílio-acidente ao contribuinte individual (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.213-91). De fato, apenas os segurados empregados, trabalhadores avulsos e segurados especiais (que recolham contribuição facultativa na forma do art. 39, II, da Lei 8-213-91 c/c art. 25, §1º, da Lei 8.212-91) são elencados pela Legislação de Benefícios e Custeio como destinatários da proteção previdenciária indenizatória - benefício de auxílio-acidente. Entendo, todavia, que tal restrição, ainda que prevista em lei, não encontra suporte no texto constitucional, pois ofende o princípio da isonomia, estabelecendo discriminação com relação a segurados que, tanto quanto os empregados e avulsos, também realizam contribuições, as quais devem assegurar a eles proteção para os infortúnios que impeçam ou dificultem a obtenção da subsistência através do trabalho. Pelo princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, par. único, I, da CF-1988) o segurado da Previdência Social deve estar protegido de todos os eventos que causem estado de necessidade, dentre eles o acidente que acarrete redução da capacidade laborativa. Na espécie, a universalidade não é só objetiva, possibilitando que todas as pessoas tenham acesso à Seguridade Social (no caso da Previdência, desde que contribuam), mas também subjetiva, exigindo que todos os eventos que causem estado de necessidade sejam cobertos. É verdade que a capacidade contributiva do Estado limita a universalidade de atendimento e cobertura, motivo que levou o constituinte a também inserir no rol de princípios da seguridade o da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (inciso III do citado artigo). Tenho, porém, que a seletividade permite ao legislador tão-somente a escolha dos tipos de prestação que melhor atendam aos objetivos da Seguridade Social. Uma vez eleitas as prestações, não é legítimo o direcionamento da prestação a apenas algumas espécies de segurado. Exemplificando: a seletividade permite que o legislador opte pelo deferimento do auxílio-acidente apenas quando a seqüela resultante do acidente acarrete efetiva redução da capacidade laborativa; não legitima, todavia, que a prestação seja deferida somente a algumas espécies de segurado, conforme a forma de vínculo com a Previdência Social (se como empregado, individual ou outro). Nem mesmo a distributividade, vista como uma preocupação de atendimento prioritário do indivíduo que está em maior estado de necessidade, valida a exclusão do segurado contribuinte individual do acesso ao auxílio acidente. Tudo porque não é possível estabelecer-se, com alguma razoabilidade de argumentos, ordem de preferência entre um segurado empregado que, por ter sofrido acidente, possui atualmente redução da capacidade laborativa, e um segurado autônomo (contribuinte individual), que sofreu o mesmo infortúnio. Ambos terão, a meu ver, maior dificuldade para obter sua subsistência através do trabalho. Concluindo, o Autor, como contribuinte individual, faz jus ao auxílio-acidente, pois em decorrência de acidentes possui seqüelas já consolidadas, que acarretam diminuição de sua capacidade laborativa.

Outrossim, como os bem lançados fundamentos da decisão acima, por mais que a legislação infraconstitucional não preveja a possibilidade de concessão de auxílio-acidente, os princípios da previdência social não permitem a discriminação entre os seus segurados, determinando que todos os

segurados possam ser agraciados com os benefícios previstos pela previdência social.

No mesmo sentido, o argumento de que inexistente previsão legal de custeio dos benefícios acidentários ao contribuinte individual, o mesmo ocorre com os segurados especiais, sendo que a estes é alcançado legalmente o benefício de auxílio-acidente, razão pela qual, cai por terra o único argumento no que tange à discriminação do contribuinte individual para a concessão de auxílio-acidente, devendo a proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja premente, a fim de manter a subsistência de quem dela necessite⁴³, de modo que a jurisprudência do TRF4 reconhece o direito a percepção do auxílio-acidente pelo segurado especial mesmo sem ele ter vertido quaisquer contribuições ao sistema:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. SEGURADO ESPECIAL. 1. O segurado especial faz jus à concessão de auxílio-acidente independentemente do recolhimento de contribuições facultativas. 2. Comprovado pelo conjunto probatório que o autor possui redução da capacidade laborativa para o trabalho que exercia na época do acidente, é de ser concedido o auxílio-acidente desde a cessação administrativa do auxílio-doença. 3. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF4, AC 5015542-04.2017.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 20/10/2017)

Outrossim, tenho em vista que o contribuinte individual também está sujeito a ocorrência de acidente de qualquer natureza e de doença profissional, bem como verte contribuições em importe superior aos segurados empregados e aos segurados especiais, os quais sequer contribuem, não restam dúvidas de que, diante da necessidade de equiparação do tratamento dado à contingência incapacidade, os contribuintes individuais, uma vez comprovada a consolidação de uma lesão que reduziu a sua capacidade de trabalho, fazem jus ao recebimento de auxílio-acidente.

Todavia, a decisão da 1ª Turma Recursal de SC havia determinando a concessão do auxílio-acidente ao contribuinte individual foi alvo de pedido de

⁴³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. **MANUAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO**. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 156.

uniformização de interpretação de lei federal, de modo que no julgamento do Tema 201 da TNU, restou, inclusive, firmada a seguinte tese “O contribuinte individual não faz jus ao auxílio-acidente, diante de expressa exclusão legal.”, e a decisão assim ementada:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 201. PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE AO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LESÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. TRATAMENTO ADEQUADO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. QUESTÃO TRATADA PELO E. STF COMO INFRACONSTITUCIONAL, PELO QUE NÃO SE APLICA A SÚMULA 86/TNU. PRECEDENTES. 2. A ANÁLISE DE TRATAMENTO DESIGUAL QUE POSSA REPRESENTAR LESÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE PARTE DA AVERIGUAÇÃO SE O FATOR DE DISCRÍMEN ELEITO PELO LEGISLADOR POSSUI RAZOABILIDADE À VISTA DOS DEMAIS INTERESSES CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDOS, VOLTANDO-SE, EM ÚLTIMA ANÁLISE, À CONCRETIZAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. 3. O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL POSSUI REGIME DE TRABALHO DISTINTO DAQUELE EXERCIDO PELO EMPREGADO, AVULSO, EMPREGADO DOMÉSTICO E SEGURADO ESPECIAL, RAZÃO PELA QUAL O TRATAMENTO DIFERENCIADO LEVADO A EFEITO PELO LEGISLADOR NÃO DESCURA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. 4. PRECEDENTE DO E. STJ NO SENTIDO DE SER INDEVIDO O BENEFÍCIO EM QUESTÃO AO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 5. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, FIRMANDO-SE A SEGUINTE TESE: O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO FAZ JUS AO AUXÍLIO-ACIDENTE, DIANTE DE EXPRESSA EXCLUSÃO LEGAL.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002245-25.2016.4.03.6330, TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Assim, de acordo com a ementa acima colacionada, a questão foi tratada pelo STF como infraconstitucional e em sede de juizados especiais firmou-se tese no sentido de negar o benefício em virtude da expressa exclusão legal. No mesmo sentido, ainda que em flagrante afronta aos princípios da isonomia e da universalidade da cobertura, bem como ao fato de que a incapacidade é evento imprevisível, o STJ, pondo fim à celeuma, decidiu pelo indeferimento do benefício em virtude da exclusão legal, sob o fundamento de que o acidente sofrido por contribuinte individual não configura acidente de trabalho e que a contribuição auferida não serve para custear os benefícios acidentários:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LEGISLAÇÃO ACIDENTÁRIA EXCLUDENTE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 19 DA LEI 8.213/1991. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acidente sofrido por trabalhador classificado pela lei previdenciária como segurado contribuinte individual, por expressa determinação legal, não configura acidente do trabalho, não ensejando, portanto, a concessão de benefício acidentário, apenas previdenciário, sob a jurisdição da Justiça Federal.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1524126/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 11/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO AO TRABALHADOR AUTÔNOMO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos do art. 18, I, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela LC n. 150/2015, "somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta lei", ou seja, o segurado empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, não figurando nesse rol o trabalhador autônomo, atualmente classificado como contribuinte individual pela Lei n. 9.876/1999. 2. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e, como não recolhem contribuições para custear o acidente de trabalho, não fazem jus ao auxílio-acidente. Precedente da Terceira Seção. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1171779/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015)

Conclui-se, assim, que as Cortes Superiores, ao analisar a possibilidade de concessão de auxílio-acidente aos segurados do RGPS optou por manter a indevida discriminação legal promovida pela legislação, deixando de reconhecer a necessidade de cobertura previdenciária universal em virtude da contingência apresentada pelos segurados.

5.3 A concessão de acréscimo de 25% para todos os beneficiários de aposentadoria.

Embora não seja um benefício em espécie, o acréscimo de 25% (auxílio acompanhante) concedido no valor da aposentadoria por invalidez está intimamente ligado ao grau de incapacidade apresentado pelo beneficiário da previdência sendo concedido apenas nos casos em que o segurado necessitar

da assistência permanente de outra pessoa. Desse modo, ainda que não se refira especificamente à natureza da incapacidade, o art. 45 da LBPS é mais um exemplo de tratamento discriminatório infraconstitucional que necessita ser equiparado pelo Poder Judiciário.

A discussão a respeito da extensão do auxílio-acompanhante aos demais beneficiários não é novidade dentro do Direito Previdenciário, de modo que TRF4 já tem entendimento firmado no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ACRÉSCIMO DE 25%. CABIMENTO. Comprovada a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, a todas as modalidades de aposentadoria. (TRF4, AC 0013412-63.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, D.E. 14/02/2019)

O mesmo entendimento restou firmado pelo STJ, o qual, consagrando os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade humana, firmando a seguinte tese: "Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria.". Salienta-se que a ementa restou assim redigida:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. "AUXÍLIO-ACOMPANHANTE". ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PREVISTO NO ART. 45 DA LEI N. 8.213/91. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIRO. COMPROVAÇÃO. EXTENSÃO A OUTRAS ESPÉCIES DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA. GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (NOVA IORQUE, 2007). INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE ACORDO COM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. FATO GERADOR. BENEFÍCIO DE CARÁTER ASSISTENCIAL, PERSONALÍSSIMO E INTRANSFERÍVEL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL DO INSS IMPROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Cinge-se a controvérsia à possibilidade de extensão do "auxílio-acompanhante", previsto no art.

45 da Lei n. 8.213/91 aos segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. III - O "auxílio-acompanhante" consiste no pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício ao segurado aposentado por invalidez, que necessite de assistência permanente de terceiro para a realização de suas atividades e cuidados habituais, no intuito de diminuir o risco social consubstanciado no indispensável amparo ao segurado, podendo, inclusive, sobrepujar o teto de pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. IV - Tal benefício possui caráter assistencial porquanto: a) o fato gerador é a necessidade de assistência permanente de outra pessoa a qual pode estar presente no momento do requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou ser-lhe superveniente; b) sua concessão pode ter ou não relação com a moléstia que deu causa à concessão do benefício originário; e c) o pagamento do adicional cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte, circunstância própria dos benefícios assistenciais que, pela ausência de contribuição, são personalíssimos e, portanto, intransferíveis aos dependentes. V - A pretensão em análise encontra respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como na garantia dos direitos sociais, contemplados, respectivamente, nos arts. 1º, III, 5º, caput, e 6º, da Constituição da República. VI - O Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova Iorque, de 2007, admitida com status de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição da República. Promulgada pelo Decreto n. 6.949/09, a Convenção, em seu art. 1º, ostenta o propósito de "(...) promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente", garantindo, ainda, em seus arts. 5º e 28, tratamento isonômico e proteção da pessoa com deficiência, inclusive na seara previdenciária. VII - A 1ª Seção desta Corte, em mais de uma oportunidade, prestigiou os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia com vista a iluminar e desvendar a adequada interpretação de dispositivos legais (REsp n. 1.355.052/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 05.11.2015 e do REsp n. 1.411.258/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.02.2018, ambos submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). VIII - A aplicação do benefício às demais modalidades de aposentadoria independe da prévia indicação da fonte de custeio porquanto o "auxílio-acompanhante" não consta no rol do art. 18 da Lei n. 8.213/91, o qual elenca os benefícios e serviços devidos aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e seus dependentes. IX - Diante de tal quadro, impõe-se a extensão do "auxílio-acompanhante" a todos os aposentados que, inválidos, comprovem a necessidade de ajuda permanente de outra pessoa, independentemente do fato gerador da aposentadoria. X - Tese jurídica firmada: "Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria." XI - Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ). XII - Recurso Especial do INSS improvido. (REsp 1648305/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 26/09/2018)

Assim, ao proferir tal decisão o STJ reitera posicionamento jurisprudencial no sentido de que a cobertura à incapacidade laboral deve estar relacionada à necessidade apresentada pelo segurado, impondo-se a extensão dessa referida cobertura aos segurados nos casos em que haja discriminação pela letra fria da lei. Por derradeiro, embora a decisão do STJ tenha sido favorável aos beneficiários da previdência social, atualmente, todas as demandas que tratam do assunto estão suspensa, uma vez que o STF reconheceu a existência de repercussão geral no tema:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DENOMINADO AUXÍLIO-ACOMPANHANTE. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PREVISTO NO ARTIGO 45 DA LEI 8.213/1991 PARA OS SEGURADOS APOSENTADOS POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIRO. CONTROVÉRSIA QUANTO À EXTENSÃO A OUTRAS ESPÉCIES DE APOSENTADORIA DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA. GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CONTRAPOSIÇÃO AOS LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA VINCULANTE 37. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E NECESSIDADE DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 8.002. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A TODOS OS PROCESSOS, INDIVIDUAIS OU COLETIVOS, EM QUALQUER FASE E EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL QUE VERSEM SOBRE O TEMA. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 1.221.446/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 08/08/2020, DJe 31/08/2020)

Enfim, ainda que, atualmente, os processos que tratam da possibilidade de concessão do acréscimo de 25% para as demais aposentadorias estejam abraçados pelo efeito suspensivo, o julgamento da questão pelo STF se avizinha e espera-se que seja mantido o entendimento atual, no sentido de que a cobertura previdenciária à incapacidade laborativa deve ser promovida a partir da necessidade apresentada pelo segurado, a fim de que seja garantido a todos os beneficiários de aposentadoria que apresentem a necessidade de acompanhamento permanente de terceiros, equiparando à cobertura da previdência social à incapacidade é a medida que se espera.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo demonstrar que os benefícios previdenciários recebidos pelos segurados do RGPS em virtude da constatação de incapacidade laboral, seja ela proveniente de natureza acidentária ou não, devem, em obediência aos princípios que norteiam a previdência social, ser concedidos de maneira equivalente, analisando, para firmar tal consideração, a evolução legislativa e o entendimento jurisprudencial formado ao longo dos anos pelo Poder Judiciário acerca do tema.

De início, a preocupação desse estudo foi com a necessidade de equiparação dos efeitos do tempo em gozo de benefício por incapacidade, uma vez que, até a recente alteração do RPS, que se deu através do Decreto n. 10.410 de 2020, considerava apenas o período de recebimento de benefício por incapacidade de natureza acidentária como tempo especial ou, então, como tempo comum sem a necessidade de intercalação entre períodos contributivos.

Assim, o decreto supracitado somou-se ao advento da EC 103/2019, aumentando a incidência de tratamento diferenciado aplicado aos benefícios por incapacidade pela legislação, uma vez que a referida emenda já havia trazido inovação a respeito do coeficiente a ser utilizado no cálculo da renda mensal da aposentadoria por incapacidade permanente, determinando o coeficiente de 100%, para aqueles de natureza acidentária, e de 60%, mais dois pontos percentuais para cada ano que suceder o tempo de vinte anos de contribuição para homens ou quinze anos de contribuição para mulheres.

Nota-se que, diante do caráter assecuratório que garante cobertura universal aos segurados, o RGPS deve garantir a isonomia de tratamento, isonomia essa que se consagra através da concessão de benefício equivalente às contribuições auferidas por aquele segurado que necessitar de amparo, ou seja, a previdência social deve garantir a cobertura de maneira justa aos seus segurados, amparando cada um deles, sem quaisquer distinção de benefício, pois a necessidade que cria o acidente de trabalho não é diversa da criada por outra causa.

Além do mais, outro ponto importante que foi analisado ao longo do trabalho diz respeito ao observatório digital de saúde e segurança do trabalho, o qual demonstrou que 24,7% dos acidentes de trabalho ocorridos no ano de

2018 não foram alvo de emissão de CAT, ou seja, quase um a cada quatro eventos acidentários sequer são informados às autoridades, acarretando não só em flagrante desamparo no momento em que o segurado está incapaz, mas também no futuro, quando o segurado, recuperado da referida incapacidade, necessitará comprovar a natureza da incapacidade para que surtam os efeitos determinados pela lei.

Nesse contexto, considerando a já sabida dificuldade de comprovação de incapacidade laborativa, que resulta em um obstáculo ainda maior quando necessária a comprovação da natureza acidentária, a alteração na forma de cálculo do valor do benefício por incapacidade trouxe um gravíssimo prejuízo aos segurados que, por ocasião de um evento totalmente imprevisível (incapacidade), se veem incapazes de exercer sua atividade laborativa e, conseqüentemente, de garantir a sua manutenção e de sua família.

Fora a dificuldade de comprovação pelos segurados empregados, empregados domésticos, avulsos e especiais, cabe ressaltar que a possibilidade de ocorrência de acidente de trabalho ou qualquer outro evento que se assemelha a ele, sequer é previsto pela legislação para os segurados facultativos e os contribuintes individuais, ou seja, o tratamento diferenciado dado pela legislação não só dificulta a obtenção do benefício correto aos segurados vinculados a algum empregador, como impossibilita aqueles que não estão de perceber o benefício de maneira igualitária.

Para uma melhor avaliação do que acarreta essa diferenciação, se algum segurado homem reste permanentemente incapaz para o trabalho antes de completar vinte anos de contribuição, a aposentadoria a ser por ele percebida será 40% menor se não restar constatada a natureza acidentária da incapacidade ou se, ainda que reste comprovada a existência de acidente de qualquer natureza, ele for filiado como contribuinte individual ou segurado facultativo, de modo que a mesma chegará no mesmo importe da acidentária no caso dele ter contribuído durante quarenta anos.

Igualmente, se algum segurada mulher reste permanentemente incapaz para o trabalho antes de completar quinze anos de contribuição, a aposentadoria a ser por ela percebida será 40% menor se não restar constatada a natureza acidentária da incapacidade ou se, ainda que reste comprovada a existência de acidente de qualquer natureza, ela for filiada como

contribuinte individual ou segurada facultativa, de modo que a mesma chegará no mesmo importe da acidentária no caso dele ter contribuído durante trinta e cinco anos de sua vida.

Isso evidencia a importância de analisar e debater esse tema do direito previdenciário, pois é por meio da relação jurídica previdenciária que se busca a necessária e correta proteção aos segurados do RGPS, os quais, independentemente da natureza da incapacidade, se veem em situação de necessidade social, as quais devem ser supridas de maneira igualitária, sem que, em virtude de legislação contrária aos princípios consagrados pela CF, alguns segurados se vejam impossibilitados de perceber benefício no importe que lhe são de direito.

Assim, tendo em vista que a jurisprudência firmada pelas Cortes Superiores é unânime ao determinar a equiparação dos efeitos dos benefícios por incapacidade, tal entendimento deve ser aplicado no cálculo dos benefícios por incapacidade permanente.

Em relação à possibilidade de concessão de auxílio-acidente aos segurados facultativos e contribuintes individuais, foi possível concluir que, ainda que em flagrante afronta aos princípios constitucionais, o STJ consolidou o entendimento majoritário da jurisprudência, permitindo a concessão de auxílio-acidente apenas a aqueles segurados previstos na legislação vigente.

Assim, de acordo com o entendimento jurisprudencial atual, num eventual acidente envolvendo um segurado empregado e um contribuinte individual, no qual, após a consolidação das lesões, haja sequelas ou limitação parcial para o exercício das funções laborativas da parte de ambos, ainda que o acidente não possua quaisquer ligações com o vínculo empregatício do segurado, somente ele terá direito a perceber auxílio-acidente, haja vista que, embora preveja a possibilidade de acidente de qualquer natureza no reconhecimento do benefício, a legislação veta a possibilidade de concessão de auxílio-acidente para o contribuinte individual.

Portanto, para a existência de um sistema previdenciário justo e igualitário no que tange à proteção do estado incapacitante que afeta os seus segurados, devem ser respeitados os objetivos e fundamentos da CF, sobretudo por meio da garantia dos direitos individuais e em observância aos o

princípio da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da universalidade da cobertura.

Enfim, não se pode jamais esquecer que o preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece uma sociedade fraterna a todos os cidadãos brasileiros, de modo que tal garantia, dentro das atribuições determinadas à previdência social, se evidencia através do suprimento das necessidades primárias de seus segurados, na qual o estado de incapacidade se denota como uma das mais urgentes.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

_____ **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm

_____ **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm

_____ **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm

_____ **Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019.** Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm

_____ **Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020.** Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10410.htm

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **DIREITO PREVIDENCIÁRIO ESQUEMATIZADO.** 9ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

ROCHA, Daniel Machado da. **COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 16ª Ed., Rev. Atual., e Ampl. São Paulo, 2018.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. **MANUAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO.** 23ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

DAL BIANCO, Dânae. **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** São Paulo: LTr, 2011

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A PROVA NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO.** 4ª Ed. São Paulo: Editora LTr, 2015.

OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, 2018.

Disponível em:

[https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=frequenciaAcidentes.](https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=frequenciaAcidentes) Acesso

em: 25 out. 2020.